

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) condiciona o registro de veículos oficiais à indicação expressa em suas portas do órgão ou entidade em cujo nome serão registrados. O Código ressalva dessa exigência apenas os veículos de representação, os estritamente utilizados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

O referido dispositivo legal tem por finalidade zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Com efeito, dispondo da informação sobre a propriedade dos veículos, qualquer cidadão poderá denunciar aos órgãos competentes os abusos que venha a constatar.

Ocorre que muitas vezes os veículos usados em serviço não pertencem aos órgãos e entidades públicas, mas são locados de empresas privadas. A locação é uma alternativa lícita, desde que devidamente comprovada sua oportunidade e conveniência para a Administração.

Entretanto, no caso de locação não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios. É precisamente essa lacuna que a proposição pretende preencher, inserindo novo dispositivo no Capítulo IX, Seção III, do Código, que trata da identificação de veículos.

Portanto, o presente projeto de lei pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

Sendo essas, pois, as razões que justificam a presente proposição, e que submeto à discussão e deliberação dessa Casa Legislativa, propugnando pela sua aprovação em nome do interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Federal ROBERTO PESSOA